



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

1 **REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 156 DE 13 DE MAIO DE 2017**

2  
3 **RESOLUÇÃO/CSDP/RN Nº 44, 15 de fevereiro de 2013.**

4 *Dispõe sobre o processo e critérios para promoções por antiguidade e por merecimento do*  
5 *cargo de Defensor Público do Estado.*

6 **O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO**  
7 **ESTADO em exercício**, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a autonomia  
8 administrativa da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição  
9 Federal; CONSIDERANDO que o art. 102 da Lei Complementar Federal de nº 80/94 e o art.  
10 12, inciso I, da referida Lei Complementar Estadual, fixam a competência do Conselho  
11 Superior da Defensoria Pública para exercer o poder normativo no âmbito da Instituição;  
12 **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos para promoções por  
13 antiguidade e merecimento do Defensor Público, CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na  
14 quadragésima sexta reunião ordinária do **Conselho Superior da Defensoria Pública do**  
15 **Estado do Rio Grande do Norte; RESOLVE:** Art. 1º. Regulamentar o processo e critérios  
16 para promoções dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da  
17 presente Resolução. **DO PROCESSO** Art. 2º. As promoções serão efetivadas por ato do  
18 Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e  
19 merecimento. Parágrafo Único 1º. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do  
20 preenchimento da vaga recusada. Art. 3º. Os interessados em promoção por antiguidade ou  
21 merecimento do cargo de Defensor Público deverão manifestar-se por escrito, para cada vaga  
22 oferecida, nos 05 (cinco) dias seguintes à publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital de  
23 abertura do processo promocional, cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n.  
24 80/94, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003 e desta Resolução. *Parágrafo único.* O  
25 requerimento de inscrição, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos  
26 critérios para aferição do merecimento, será dirigido pelo interessado ao Presidente do  
27 Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte. Art. 4º.  
28 Findo o prazo das inscrições, o Presidente do Conselho encaminhará à Corregedoria-Geral da  
29 Defensoria Pública e à Sub- Coordenadoria de Recursos Humanos a relação dos inscritos, com  
30 a documentação apresentada para a formação do processo promocional. Parágrafo Único: A  
31 Corregedoria-Geral e a Sub-Coordenadoria de Recursos Humanos encaminharão, ao Conselho  
32 Superior da Defensoria, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do pedido de inscrição pelo  
33 interessado, as pastas funcionais dos candidatos inscritos a aferição da antiguidade ou  
34 merecimento. Art. 5º. O Conselho Superior indeferirá a candidatura que não atender aos  
35 requisitos legais e regimentais. Art. 6º. A relação deferida dos inscritos, para promoção por  
36 antiguidade ou merecimento, será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o  
37 prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ou reclamações, devendo o Conselho  
38 Superior decidir em igual prazo. Parágrafo Único: As impugnações e reclamações deverão ser  
39 dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, para decisão do  
40 Colegiado, vedada a apresentação de novos documentos para fins de promoção por antiguidade  
41 ou merecimento. Art. 7º. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Defensor  
42 Público afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença  
43 por interesse particular, assim também quem tenha sofrido penalidade de advertência ou  
44 suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de



## **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

---

45 advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão. Art. 8º. As promoções serão processadas



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

46 tão logo seja declarada a vacância nas respectivas categorias. Art. 9º. O cargo em vacância a ser  
47 preenchido, por promoção, ocorrerá na data: I - do falecimento do integrante da carreira; II - da  
48 publicação do ato que exonerar ou declarar a vacância do cargo da carreira; III - da publicação  
49 do ato que promover o membro da carreira de uma categoria para outra; IV - da publicação do  
50 ato de aposentadoria. Art. 10. Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro da  
51 carreira de Defensor Público que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada,  
52 no prazo legal, a promoção a que fazia *jus* por antiguidade ou merecimento. **DA PROMOÇÃO**  
53 **POR ANTIGUIDADE** Art. 11. Na promoção por antiguidade, além das disposições constantes  
54 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, observar-  
55 se-á a lista de antiguidade publicada pelo Presidente Conselho Superior, nos termos da  
56 Resolução de nº 43/2013. Art. 12. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá  
57 preferência, sucessivamente, o candidato que contar com: I - maior tempo de serviço na  
58 categoria; II - maior tempo de serviço no cargo efetivo de Defensor Público do Estado do Rio  
59 Grande do Norte; III - maior tempo no serviço público em geral; IV - melhor classificação no  
60 concurso para ingresso como membro efetivo da Defensoria Pública do Estado; V - maior  
61 idade. Art. 13. O ato de promoção será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da  
62 sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria. **DA PROMOÇÃO POR**  
63 **MERECIMENTO** Art. 14. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada  
64 vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de  
65 antiguidade, em seu primeiro terço. Parágrafo único. É obrigatória a promoção do Defensor  
66 Público que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento,  
67 ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º, da Lei Complementar de n. 80/94. Art. 15. No ato da  
68 inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento: I) cópia dos relatórios analíticos e  
69 sintéticos apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria, no período de até 06 (seis) meses  
70 anteriores à publicação do edital para promoção; II) 01 (uma) peça jurídica subscrita e  
71 protocolizada pelo Defensor resultante de sua atuação funcional; III) certificados de frequência  
72 e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades  
73 privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;  
74 IV) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e  
75 doutorado em Direito; V) tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de  
76 Seleção; VI) publicação de trabalhos teóricos afins com os princípios e as atribuições  
77 institucionais da Defensoria Pública. § 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os  
78 incisos III e IV deste artigo deverão compreender, necessariamente, as seguintes atividades: a)  
79 apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; ou, b) defesa oral de  
80 trabalho aceito por banca examinadora. § 2º. Os documentos ou títulos comprobatórios das  
81 atividades descritas nos incisos de I a VI, apresentados para promoção por merecimento, não  
82 serão computados para o processo de promoção posterior, salvo se o Defensor que o apresentou  
83 não for promovido e concorrer no certame subsequente. § 3º. Os relatórios circunstanciados  
84 referidos no inciso I só serão computados quando apresentados no prazo legal previsto no ato  
85 da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública § 4º. Os documentos e certidões deverão ser  
86 apresentados, no original, ou cópia com autenticidade declarada por funcionário da Defensoria  
87 Pública Geral do Estado. Art. 16. Os documentos e trabalhos apresentados com o pedido de  
88 inscrição somente serão devolvidos se ficarem cópias no processo. Art. 17. No procedimento  
89 de votação para formação da lista tríplice, havendo mais de três candidatos inscritos  
90 habilitados, cada Conselheiro indicará na cédula, pela ordem, até três nomes. § 1º. Encabeçará a



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

91 lista o candidato que obtiver o maior número de votos, figurando em segundo e terceiro  
92 lugares, respectivamente, os que obtiverem votação imediatamente inferior. § 2º. Ocorrendo  
93 empate, proceder-se-á nova votação, exclusivamente entre aqueles que obtiveram igualdade de  
94 votos, para o fim de determinar suas posições na lista. § 3º. Persistindo o empate, será  
95 observado, como critério de desempate, a ordem de classificação do candidato no certame de  
96 ingresso na carreira de Defensor Público Substituto do Estado. Art. 18. Havendo 03 (três) ou  
97 menos candidatos habilitados, cada Conselheiro indicará na cédula apenas um nome,  
98 encabeçando a lista o que obtiver o maior número de votos, figurando em segundo e terceiro  
99 lugares, respectivamente, os que alcançarem votação imediatamente inferior. Parágrafo único.  
100 Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de classificação do  
101 candidato no certame de ingresso na carreira de Defensor Público Substituto do Estado. Art. 19.  
102 O ato de promoção será publicado pelo Defensor Público-Geral do Estado, no Diário Oficial,  
103 no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior. Art. 20. Os prazos a  
104 que se referem este artigo contam-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação. Art.  
105 21. A promoção do Defensor Público por antiguidade ou merecimento não implicará na sua  
106 remoção da Comarca em que tenha sido lotado por ato do Defensor Público-Geral do Estado,  
107 exceto quando aberto processo específico para remoção. Art. 22. Esta Resolução entra em vigor  
108 na data de sua publicação no Diário Oficial, revogando-se a Resolução n. 02, de 16 de  
109 dezembro de 2008.

110  
111 **Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

112 Subdefensor Público Geral do Estado

113 Membro Nato

114  
115 **Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

116 Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

117 Membro Nato

118  
119 **Cláudia Carvalho Queiroz**

120 Membro Eleito

121  
122 **Manuel Sabino de Pontes**

123 Membro Eleito

124  
125 **Renata Alves Maia**

126 Membro Eleito

127



## **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

---

128

**Fabírcia Conceição Gomes Gaudêncio**

129

Membro Eleito

130

131